

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. WALTER ALVES)

Institui franquia de bagagem de até 23 kg no transporte aéreo doméstico de produto artesanal brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede a passageiro no serviço de transporte aéreo doméstico o direito de despachar gratuitamente até vinte e três quilos de bagagem caracterizada como produto artesanal brasileiro.

Art. 2º Aplica-se a produto artesanal brasileiro adquirido em estabelecimento comercial credenciado pelo Ministério do Turismo franquia de bagagem despachada de até vinte e três quilos no serviço de transporte aéreo doméstico, desde que embalado e selado, nos termos de regulamentação.

§ 1º Nos termos do art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC – devem ser usados para ressarcir o prestador de serviços aéreos da receita frustrada em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produto artesanal brasileiro é o assim caracterizado em regulamentação do Ministério do Turismo.

§ 3º O credenciamento a que se refere o caput deve abarcar apenas estabelecimentos cuja principal atividade seja o comércio de produtos artesanais brasileiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de incentivar a aquisição de produtos artesanais brasileiros por turistas que utilizam o transporte aéreo.

A possibilidade de se cobrar pela bagagem despachada, com a edição da Resolução nº 400, de 2016, da Anac, ampliou a política de liberdade tarifária nos serviços aéreos, alterando hábitos e estratégias dos viajantes.

Quase de imediato, todas as companhias aéreas puseram fim à franquia, adotando preços para o despacho do primeiro volume que variavam de trinta reais a cinquenta reais. Atualmente, esses preços oscilam entre noventa reais e cento e setenta e cinco reais.

Para grande parte dos turistas que viajava sem crianças ou que pretendia permanecer no destino por menos de uma semana, a instituição da cobrança foi contornada com a substituição de malas grandes por malas de mão, que podiam ser acomodadas no interior da cabine de passageiros, desde que tivessem menos de dez quilos. É o que ainda acontece.

Ocorre que o turista, ao evitar despachar bagagem, priva-se da oportunidade de adquirir produtos no destino turístico, especialmente aqueles considerados típicos da região, os quais representam fonte de renda e emprego para centenas de milhares de brasileiros.

Peças artesanais de enorme valor estético, histórico e funcional, como cerâmicas, toalhas, tapetes, redes, cestaria, madeira entalhada e tantas outras vêm perdendo espaço no comércio voltado ao turista, em face da política de cobrança pela bagagem despachada. Frequentemente, o preço que se paga na aquisição de uma dessas peças é menor do que o cobrado para o transporte dela em avião. Nesses termos, o viajante muitas vezes simplesmente desiste de comprar o artesanato de que tanto gostou, para prejuízo de toda a indústria do turismo relacionada à valorização do regionalismo e da diversidade do Brasil.

A presente iniciativa, portanto, busca reverter essa tendência, garantindo ao passageiro o direito à franquia de bagagem despachada de até



23 kg, desde que o item transportado seja caracterizado como produto artesanal brasileiro.

Frise-se que não haverá prejuízo para as empresas aéreas, por força da restituição da franquia nesse caso específico. No projeto, determina-se que se restitua ao transportador valor equivalente ao da receita frustrada, com o uso de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, os quais, segundo a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, podem ser usados no incremento do turismo.

Tudo isso posto, pede-se o apoio dos Pares a esta iniciativa, que representará um importante estímulo à produção do artesanato brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado WALTER ALVES



2022-1597

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229414126800>

